



SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

RESUMO

O objetivo do presente resumo é analisar a concepção em uma visão ampliada da saúde como direito fundamental e a causa de aumentos na judicialização desse direito já garantido pela Constituição Federal.

É importante elucidar que a saúde é um direito de todos e cabe ao Estado garantir esse acesso. A partir da homologação da Constituição Federal (CF) de 1988, a saúde passou a ser um direito de todos e dever do Estado, o que permitiu um conceito ampliado de saúde, sendo estabelecida, no artigo 196, a sua garantia mediante: “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, partindo desse pressuposto, foi criada uma política pública universal, o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que garante acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O SUS promove ações e serviços de saúde através de órgãos federais, estaduais e municipais, e fundações públicas. Entre suas atribuições está a assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica, conforme o artigo 6º da Lei Orgânica da Saúde, assegurando o acesso a medicamentos como parte do direito à saúde. Para garantir o fornecimento de medicamentos, uso racional e gestão de recursos, foi desenvolvida a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. No entanto, a incapacidade de atender a todas as demandas levou à judicialização da saúde, com usuários do SUS recorrendo ao Judiciário para obter medicamentos, preocupando gestores de saúde e principalmente causando um grande impacto aos cofres públicos.

Tendo-se em vista que o acesso a saúde é um direito que está disposto a todos os cidadãos, conforme estabelece a Lei no 8.080/90 em seu Art. 2o, § 1o:



Art. 2o A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1o O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1990).

Ainda, com o aumento na procura pela saúde é imperioso destacar-se há existência da responsabilidade solidária entre os entes federados, faz-se demasiadamente necessário expressar a importância de um trabalho conjunto entre os entes públicos, com a responsabilidade solidária entre os entes Federativos, Município e Estados. A precariedade na saúde é evidente, com mortes diárias de pessoas que necessitam de medicamentos caros, impossibilitando-os de custear esses tratamentos. Muitas vidas são perdidas enquanto aguardam uma autorização judicial que obrigue Estados e Municípios a fornecer de forma solidária o medicamento. O alto custo ou a ausência do medicamento no protocolo do SUS não justifica a sua não concessão.

Buscando solucionar tais precariedades na prestação de serviços de saúde a qual afeta diretamente a população dos Municípios, independentemente do ente responsável pelo fornecimento, a Constituição Federal de 1988 adota uma abordagem clara sobre a responsabilidade solidária, conforme já citado anteriormente além do elencado no Art. 196 da CF, que visa garantir o direito a todos ao acesso à saúde, sendo o Estado garantidor do mesmo, faz-se necessário a análise do artigo constitucional 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I –...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...](Brasil, 1988).



Tendo em vista os artigos 23 e 196 da Constituição estabelecem a distribuição de deveres entre os entes federativos. Contudo, é fundamental que o Município não seja visto como secundário nesse processo, pois é a primeira referência da população para auxílio de saúde. Assim, o Município deve cumprir efetivamente sua parte no fornecimento de medicação e na informação à população sobre seus deveres.

A dificuldade de acesso ao sistema de saúde leva as pessoas a recorrerem ao judiciário para garantir medicamentos, resultando em decisões que impactam os planejamentos municipais e estaduais e forçam a reestruturação das finanças públicas. Segundo Oliveira (Oliveira, 2016, p.16):

A acentuação do processo de judicialização da política no Brasil tem provocado, em matéria de saúde, inúmeras decisões judiciais, em especial, as relativas ao direito de acesso a medicamentos". A consequência de tais decisões judiciais é atingir planejamentos municipais e estaduais, o que gera uma intervenção do poder judiciário nas finanças públicas e, dessa forma obriga o gestor público a reestruturar seus planejamentos.

No Sistema Único de Saúde existe uma hierarquia que delimita a atuação de cada ente público nas respectivas esferas Federal, Estadual e Municipal, como forma de dar cumprimento ao disposto na legislação. Portanto, devem ser observados os critérios determinantes da divisão de competência de cada ente público para o atendimento à saúde, que estão estabelecidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – SUS (NOB – SUS/96, Publicada no D.O.U. De 6/11/1996, referendada pela NOAS 2001/2002).

No Brasil, a judicialização da saúde tornou-se um tema de grande relevância nas últimas décadas, devido ao aumento expressivo do número de ações judiciais e aos seus impactos, especialmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Esse processo é caracterizado pela busca do Poder Judiciário por indivíduos ou grupos, na condição de cidadãos ou consumidores, com o objetivo de resolver conflitos relacionados à saúde envolvendo o Poder Executivo, empresas privadas ou outras pessoas físicas. Quando o Estado é o réu, os impactos da judicialização na garantia do direito à saúde são avaliados



de forma divergente. Por um lado, considera-se que ela pode ser positiva, ao representar um mecanismo eficaz para assegurar direitos e estimular melhorias no sistema público de saúde. Por outro lado, argumenta-se que pode provocar desigualdade de acesso, agravando as disparidades em um país marcado por profundas desigualdades sociais e iniquidades no setor da saúde. (Vieira, 2023, p. 02).

No SUS, muitas ações judiciais envolvem pedidos de medicamentos, seja em decorrência de falhas no fornecimento de itens já incorporados ao sistema, seja por solicitações de medicamentos experimentais ou aprovados para venda, mas ainda não integrados ao rol do SUS. A frequência dessas demandas varia entre as regiões do país e constitui um aspecto importante na avaliação dos efeitos da judicialização da saúde. (Vieira, 2023, p. 03).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu a garantia ao direito à saúde e estabeleceu o dever do Estado em ser o garantidor ao acesso de toda a população a medicamentos, foi fixado a responsabilidade solidária entre Estados e Município, mesmo com essa determinação muitas vezes a população ainda sofre com a escassez do acesso a alguns remédios, o que por consequência não deixa outra alternativa a não ser a busca do Poder Judiciário para sanar eventuais faltas de medicamentos.

Conforme entendimento de Vieira (2020), houve um relativo aumento na judicialização da saúde ao longo dos anos:

Nas últimas décadas, tem-se assistido à ampliação das demandas judiciais em assuntos de saúde, situação está que se convencionou chamar de judicialização da saúde. Não se encontrou uma boa definição para o termo na literatura que trata deste assunto. Por isso, neste texto, a judicialização da saúde é definida como uma situação de acionamento do Poder Judiciário por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, na condição de cidadãos ou de consumidores, com a finalidade de que este poder arbitre conflitos destes com o Poder Executivo, com empresas privadas e até mesmo com pessoas físicas, em matéria de saúde (Vieira, 2020, p. 27).

Conforme citado por Oliveira (2016, p. 26):



A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde (Oliveira, p.26).

Ou seja, o judiciário tem um papel crucial e importante no âmbito nesse cenário, uma vez que a população não obtenha de forma expressa o direito garantido pela Constituição ao acesso a medicamentos, cabe ao Poder Judiciário, através de ações judiciais garantir esse direito.

Referências

OLIVEIRA, Jeandro Silva. Judicialização do direito à saúde. Fundação Oswaldo Cruz. 2016. Disponível em:https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/26393/ve_Jeandro_Silva_ENSP_2016.pdf;jsessionid=46142D5E32A79FD11DF6533701591556?sequence=2.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros – Revista de Saúde Pública. Disponível em:
https://rsp.fsp.usp.br/wp-content/uploads/articles_xml/1518-8787-rsp-57-1/1518-8787-rsp-57-1-pt.x63465.pdf.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. DIREITO À SAÚDE NO BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 2020. Disponível em:https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf.

CNJ, Jornada de Direito da Saúde, Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/96b5b10aec7e5954fcc1978473e4cd80.p.pdf>.¹

¹ Autor: Matheus Franklin Müller, Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT, SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, Endereço Eletrônico: matheusmuller@sou.faccat.br